



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.786 - SP (2016/0038191-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VÔO. PERNOITE EM HOTEL E **VOUCHER** DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO FUNDADO EM FATOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Esta Corte afirma não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.786 - SP (2016/0038191-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais manejada por REBECA CARVALHO MULLER contra AMERICAN AIRLINES INC., objetivando a reparação por danos morais, pois ficou sem alimentar-se por 15 horas, em decorrência do atraso do seu voo e por deter restrições alimentares, já que, na qualidade de judia ortodoxa, somente pode consumir alimentação "Kosher", que somente seria servida a bordo da aeronave.

Nesse sentido, a fim de esclarecer o pedido da autora, transcrevo o seguinte trecho constante da r. sentença:

[...] alegando, em síntese, que em 27/03/2012 iniciou o retorno de sua viagem ao Canadá, embarcando em Montreal às 17:15, com destino a Miami/EUA, onde faria conexão antes de voltar ao Brasil. No primeiro trecho, de quatro horas, nenhuma refeição foi servida. Aterrissou em Miami às 21:10 e o voo que viria ao Brasil estava marcado para às 23:40. No check in foi avisada que o voo somente sairia às 10:00hrs, do dia seguinte, por problemas com a tripulação. É judia ortodoxa, e segue alimentação 'Kosher', que estava reservada para o voo. Somente após aguardar uma hora e meia conseguiu ser atendida, quando solicitou a alimentação que lhe havia sido reservada, informando que no hotel não haveria, mas não foi atendida. Receberam dois vouchers no valor de US\$ 12 e US\$ 7, para jantar e café da manhã. Não conseguiu se alimentar, e foi dormir. Com os US\$ 7 somente conseguiu comprar um suco e amendoim, insuficientes ante as 15 horas que ficou sem se alimentar. Somente no voo de volta e foi servida com alimentação 'Kosher' (e-STJ, fl. 114).

Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REBECA interpôs apelação, a que o Tribunal a quo negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SOLICITAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO "KOSHER" PARA CONSUMIR DURANTE O VOO - ATRASO NO VOO - PERNOITE EM HOTEL E VOUCHER DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO.

Prestação adequada dos serviços - Ré que prestou assistência aos passageiros, encaminhando-os a um hotel para pernoite com vouchers de alimentação para jantar e café da manhã - Inexistente o nexo de causalidade entre o adiamento do voo e o jejum prolongado, que decorreu em virtude das condições pessoais da autora, judia ortodoxa que possui restrições alimentares - Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP.

Recurso não provido (e-STJ, fl. 177).

REBECA manejou, então, recurso especial alegando ofensa aos arts. 186, 927, parágrafo único e 734 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, sustentando que **(1)** não se alimentou, porque, após esperar seu atendimento pela companhia aérea por mais de duas horas, todos os restaurantes do aeroporto se encontravam fechados; **(2)** quando chegou ao seu hotel, não pôde se utilizar do *voucher* fornecido, porque o horário do jantar já havia terminado; **(3)** em decorrência disso, nenhum passageiro pôde se alimentar naquela noite; **(4)** a demora na disponibilização de alimentação e hospedagem também geram dano moral; e, **(5)** a comida "Kosher" é o único alimento permitido pela sua religião, não cabendo discutir se poderia ou não consumir outro tipo de refeição, devendo ser respeitada sua opção religiosa.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, teve seu provimento denegado, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. PERNOITE EM HOTEL E VOUCHER DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 264).

Neste agravo interno, REBECA trouxe a alegação de que, na hipótese, não incide a Súmula nº 7 desta Corte, uma vez que ficou incontroverso que o atraso no voo decorreu de problemas técnicos na aeronave, tendo esta decolado apenas no dia seguinte ao inicialmente previsto.

Afirmou que, nos termos do art. 737 do CC/02, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Asseverou que realmente sofreu danos morais, porque teve de se submeter a um jejum de mais de 15 horas.

Destacou que o serviço prestado foi ineficiente.

Pleiteou que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 280/312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.786 - SP (2016/0038191-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VÔO. PERNOITE EM HOTEL E **VOUCHER** DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO FUNDADO EM FATOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Esta Corte afirma não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.786 - SP (2016/0038191-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais manejada por REBECA CARVALHO MULLER contra AMERICAN AIRLINES INC., objetivando a reparação por danos morais. Alegava ela ter ficado sem alimentar-se por 15 horas em decorrência do atraso do seu voo e por deter restrições alimentares, já que, na qualidade de judia ortodoxa, somente pode consumir alimentação "Kosher", a que somente seria servida a bordo da aeronave.

O pedido foi julgado improcedente e a apelação não provida, ensejando a interposição de recurso especial que não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Foi manejado, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, teve seu provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. PERNOITE EM HOTEL E VOUCHER DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 264).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pedido de reparação por danos morais em decorrência de atraso em vôo internacional e ausência de alimentação especial "Kosher". Ocorre que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu não se ter configurado o dano, e a alteração de tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

No caso em exame, observa-se que o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo que o jejum da apelante decorreu, sobretudo, de suas condições pessoais, por ser judia ortodoxa e ter restrições alimentares e de sua imprevidência e não de falha da ré que, no campo de assistência aos passageiros agiu de forma razoável, inclusive, conforme contratado foi servida a alimentação kosher que havia sido reservada pela passageira.

E mais: 'Se no aeroporto de Miami ou no hotel não havia comida 'kosher', atribuo o fato mais à singularidade da condição pessoal da autora do que a qualquer outro fator. Se havia e a autora não a comprou, e não importa a razão, agiu de forma determinante para o prolongamento do seu jejum (de fato, como alegado na contestação, planejado para pelo menos oito horas iniciais tendo em conta o primeiro trecho da viagem e o intervalo inicial entre os voos).

Inexistente, portanto, o nexo de causalidade entre o adiamento do voo e o jejum prolongado, pois a alimentação 'kosher' contratada para ser servida à autora a bordo do voo Miami/Guarulhos foi cumprida.

Sendo assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 178/179).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de danos morais decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7-STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 604.968/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DE CULPA DA AGRAVADA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a inexistência de características para configuração dos danos moral e estético, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.388/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016)

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Por fim, o tema referente ao art. 734 do CC não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF, aplicada por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COERCITIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.836/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Ausência de prequestionamento do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, o enunciado nº. 282, da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 571.206/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 265/268 - destaques no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038191-2

AgInt no
AREsp 864.786 / SP

Números Origem: 01675794720128260100 1675794720128260100 20121675790

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REBECA CARVALHO MULLER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.